

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 178.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de 21 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

---

(Fim Artigo 178.º)

---





**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Exposição de Motivos**

A descida do IRS de 23% para 21% não se coaduna com o acordo a que chegaram Governo e Partido Socialista, visto tratar-se de uma redução percentual não consentânea com a descida do IRS.

Trata-se de uma proposta claramente impulsora de injustiça social, pois a evolução da situação económica e financeira do país deveria permitir uma reformulação simultânea dos regimes do IRS e do IRC.

Neste sentido, o Partido Socialista propõe a eliminação deste desagravamento da carga fiscal para as empresas, pugnando para a revisão consentânea dos dois regimes aplicáveis às pessoas singulares e às pessoas coletivas.

**Artigo 178.º**

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**Eliminar**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de alteração**

**Artigo 178.º**

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas]

1 – Os artigos 14.º, 52.º, 66.º, 70.º, 86.º-B, 87.º, 88.º, 92.º, 93.º, 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutra Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- 8 – [Revogado].
- 9 – [Revogado].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [Revogado].
- 13 – [Revogado].
- 14 – [Revogado].
- 15 – [Revogado].
- 16 – [Revogado].

Artigo 52º

[Dedução de prejuízos fiscais]

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não dispensa a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente à parte dos prejuízos fiscais



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respetivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas ou, no caso de micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 – [Revogado].

13 – [Revogado]

14 – [Revogado]

15 – [...].

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

a) [...].

b) [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [Revogado];

4) [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efetuada, nos termos aí estabelecidos, é feita diretamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Revogado].

12 – [Revogado].

#### Artigo 70.º

[Determinação do lucro tributável do grupo]

1 – Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º, sem prejuízo do previsto no artigo 92.º.

2 – [...].

#### Artigo 86.º-B

[Determinação da matéria coletável]





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

1 – Até a aprovação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Novo] Os indicadores objetivos de base técnico-científica, referidos no n.º 1, são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 87.º

[Taxas]

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

a) As taxas do IRC são as que constam da tabela seguinte:

| Rendimento tributável (euros) | Taxas (%) |
|-------------------------------|-----------|
| Até 3.000.000                 | 25        |
| Superior a 3.000.000          | 35        |

b) Quando o rendimento tributável em sede de IRC excede os € 3 000 000, aplica-se a taxa de 25% ao rendimento até esse montante e a taxa de 35% ao excedente.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é a que resultar da aplicação do n.º 1, exceto relativamente aos seguintes rendimentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 50%;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 90%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

i) Transferências financeiras efetuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 50%.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [novo] Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

Artigo 88.º

[Taxas de tributação autónoma]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O disposto no número anterior e na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º não se aplica sempre que as viaturas ligeiras de passageiros sejam, comprovadamente, de uso exclusivo para as atividades comerciais, industriais ou agrícolas dos respetivos sujeitos passivos ou na parte que seja utilizada nessas atividades, devendo para o efeito ser apresentada declaração preenchida por via eletrónica no Portal das Finanças, da qual consta a matrícula e a percentagem de utilização empresarial para o respetivo período de tributação.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8 do artigo 87.º, salvo se o sujeito passivo provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

15 – [...].

16 – [Revogado]

17 – [Novo] Sem prejuízo de outra responsabilidade que no caso possa ser apuradas, do incumprimento do dever de declaração ou a prestação de declarações não verdadeiras, com prejuízo para a fazenda pública, decorre o agravamento em 50% das taxas de tributação autónoma prevista no n.º 3.

Artigo 92.º

[Resultado da liquidação]

1 – O imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior ao montante que seria apurado aplicando-se as taxas previstas no artigo 87.º ao lucro contabilístico do sujeito passivo.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior devem considerar-se, com as devidas adaptações, as condições que resultam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento;
- c) [Revogado];
- d) Os previstos nos artigos 19.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- e) O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), previsto no Código Fiscal do Investimento.

Artigo 93.º

[Pagamento especial por conta]

1 – A dedução a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º é sempre efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e com observância do n.º 7, ambos do artigo 90.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 – No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria coletável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do revisor oficial de contas ou, para as micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos passivos, a fiscalizações a enquadrar no âmbito do artigo 23.º do Regime complementar do Procedimento à Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro.

Artigo 106.º

[Pagamento especial por conta]

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2017, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou, em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respetivo.

2 – O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 700, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 400, em 2016, e de € 200 em 2017.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [anterior n.º 8].

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].
- 14 – [anterior n.º 13].
- 15 – [anterior n.º 14].»

2 – No prazo de 90 dias, o membro do Governo responsável pela área das finanças publica os indicadores objetivos de base técnico-científica, previstos nos n.ºs 1 e 11 do artigo 86.º-B do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Miguel Tiago

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XII  
Impostos diretos****Artigo. 178.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo **43.º** do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º  
[...]

1 — São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como **montantes pagos aos trabalhadores para efeitos de deslocação para o trabalho em velocípede sem motor, ou ainda** outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

## GRUPO PARLAMENTAR



- f) [...];
- g) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XII**  
**Impostos diretos**

**Artigo 178.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Coletivas**

O artigo **87.º** do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de **25 %**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados, **nos termos da lei**, como **micro**, pequena ou média empresa, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15000 de matéria coletável é de **12,5%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, incluído no artigo 178.º da Proposta de Lei:

Artigo 178.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa de IRC é de **25%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2015 é a taxa em vigor, referida no número 1.”

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XII**  
**Impostos diretos**

**Artigo 178.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Coletivas**

O artigo **87.º** do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de **25 %**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados, **nos termos da lei**, como **micro**, pequena ou média empresa, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15000 de matéria coletável é de **12,5%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, incluído no artigo 178.º da Proposta de Lei:

Artigo 178.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa de IRC é de **25%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2015 é a taxa em vigor, referida no número 1.”

As Deputadas e os Deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 178.º-A

(Fim Artigo 178.º-A)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 178.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 178.º-A

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

É aditado o artigo 87.º-B ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 87.º-B

Sobretaxa de IRC

Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 12 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide ainda a taxa adicional de 10%.”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 178.º-A**

————— (Fim Artigo 178.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**  
**Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de aditamento**

**Artigo 178.º-A**

**Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro**

É revogado o artigo 8.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que republicou o Código do IRC.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 179.º****Aditamento ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro**

É aditado o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172-A/90, de 31 de maio, 160/2003, de 19 de julho, 124/2005, de 3 de agosto, e 150/2006, de 2 de agosto, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Reembolsos a pessoas coletivas

1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode, através de despacho, autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira a efetuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos artigos anteriores, relativamente aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

2 - O despacho referido no número anterior pode determinar a obrigatoriedade de os sujeitos passivos, em determinadas situações, apresentarem documentos ou informações relativos à sua atividade, sob pena de o reembolso não se considerar devido.»

---

**(Fim Artigo 179.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 179.º-A**

————— (Fim Artigo 179.º-A) —————





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de Motivos

Com a presente alteração, o Partido Socialista pretende reconduzir a valores razoáveis a aplicação de coimas por contraordenações decorrentes do não pagamento de portagens, que atualmente estão sujeitas a um regime que implica valores desproporcionados de coimas face aos valores de portagens não pagas.

#### CAPITULO XII

##### Alterações Legislativas

##### Artigo 179.º-A

##### Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

O artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de junho, com as alterações previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 55-A/2010, Lei n.º 46/2010, de 07 de setembro, Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 7.º

Determinação da coima aplicável e custas processuais

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com **coima de valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 10,**



**e de valor máximo correspondente ao quántuplo dessa taxa de portagem**, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 – [...].

3 – [...].

4 – As custas processuais devidas em processo de contraordenação não poderão exceder o valor da coima aplicada.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 180.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º podem cumprir a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 mediante emissão de fatura no Portal das Finanças.

**Artigo 34.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A cessação de atividade é também declarada oficiosamente, pela administração fiscal, após comunicação do tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

**Artigo 78.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;

c) [...];

d) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - No caso previsto no n.º 7 e na alínea d) do n.º 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 7 a 11 devem integrar o processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS.

17 - [...].

Artigo 78.º-A

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do sujeito passivo

1 - [...].

2 - [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;

c) [...].

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Nas situações previstas no número anterior, caso a transmissão da titularidade dos créditos ocorra após ter sido efetuada a dedução do imposto respeitante aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem os sujeitos passivos observar, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 78.º-C.

Artigo 78.º-B

Procedimento de regularização

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - No caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, é comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

10 - [...].

Artigo 78.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo previsto no n.º 1 do artigo 94.º, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...].

2 - A certificação por revisor oficial de contas prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo, a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A Autoridade Tributária e Aduaneira não procede a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a € 25, devendo o mesmo limite ser observado na extração das certidões de dívida previstas no n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 88.º

5 - [...].»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 180.º)

---



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos **2.º**, **18.º**, **27.º**, **29.º**, **34.º**, **78.º**, **78.º-A**, **78.º-B**, **78.º-C**, **78.º-D** e **94.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[Incidência subjetiva]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Novo] O Estado e demais pessoas coletivas de direito público são também sujeitos passivos do imposto, quando sejam adquirentes em operações mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 27.º

[Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

1 – [...].

2 – [novo] No caso de o adquirente ser o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, o imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço pelo montante recebido.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [novo] O regime previsto no n.º 2 deste artigo reveste carácter facultativo.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá            Miguel Tiago    Bruno Dias

**Nota Justificativa:**

Os atrasos nos pagamentos do Estado aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, não libertam, porém, estas empresas fornecedoras de bens ou de serviços ao Estado das suas obrigações tributárias em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que concerne ao momento da entrega do IVA devido pela realização daqueles serviços. O Código do IVA impõe-lhes a entrega do IVA em prazos que, face à realidade, criam situações verdadeiramente incompreensíveis e inaceitáveis. É que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens à administração pública são confrontadas com a obrigação legal de entregarem o IVA trimestralmente, incluindo os valores do imposto que lhes são devidos pelo



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

próprio Estado antes das empresas, por causas dos atrasos verificados nos pagamentos, terem recebido esse IVA da própria administração.

Neste momento é possível (e há muito desejável) introduzir de imediato o regime de IVA de caixa para as relações económicas com a administração pública. Não o fazer significa adiar o problema e desprezar mais uma vez os compromissos públicos assumidos no passado recente pelos partidos que integram a atual maioria.

Esta situação, num período de dificuldades crescentes das empresas, nomeadamente dificuldades financeiras, agrava a situação de muitos milhares de micro e pequenas empresas que prestam serviço ou fornecem bens à administração pública, comprometendo a liquidez financeira dessas empresas.

Importa, por isso, criar uma norma que permita as empresas a quem a administração pública não paga atempadamente as faturas de fornecimento de bens e serviços, passarem a poder entregar ao Estado o Imposto sobre o Valor Acrescentado apenas após este ter sido recebido através do pagamento, total ou parcial, das faturas em atraso e pelo valor efetivamente recebido, nos casos em que este recebimento não tenha sido integral. Desta forma, introduz-se na legislação um mínimo de razoabilidade, pois não se compreende que os sujeitos passivos continuem a ser obrigados a observar os prazos normais estipulados no Código do IVA para a entrega efetiva de um imposto que, afinal, não foi ainda recebido porque foi a própria administração quem não pagou os fornecimentos e os serviços que geraram tal imposto.







**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 9.º do Código do IVA, a incluir no artigo 180.º da Proposta de Lei.

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, **transporte** e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes

10. [...]
11. [...]
12. [...]
13. [...]
14. [...]
15. [...]
16. [...]
17. [...]
18. [...]
19. [...]
20. [...]
21. [...]
22. [...]
23. [...]
24. [...]
25. [...]
26. [...]
27. [...]
28. [...]
29. [...]
30. [...]
31. [...]
32. [...]
33. [...]
34. [...]
35. [...]
36. [...]
37. [...]"

As deputadas e os deputados,



## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Tendo em consideração as especificidades dos serviços prestados no âmbito do Sistema Nacional de Educação, torna-se imprescindível alargar o âmbito de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado já previsto no artigo 9.º do Código do IVA.

Para o efeito, o Partido Socialista propõe, não só a inclusão dos transportes no leque de isenções, mas também a definição exata de que esta isenção se aplica independentemente da natureza pública, privada ou solidária do prestador de serviços.

##### Artigo 180.º

[...]

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

1) [...];



2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, **transportes** e alimentação, **no âmbito de** estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, **independentemente da natureza pública, privada ou solidária do prestador de serviços;**

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];



20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...]

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

**33)** As transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola e silvícola;

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...]»





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Artigo 180.º-A (novo)**

**Norma Revogatória no âmbito do IVA**

É revogado o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revoga os anexos A e B ao Código do IVA, ripristinando-os.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      João Ramos

**Nota Justificativa:** No Orçamento do Estado para 2013 o Governo deu mais um golpe na já debilitada estrutura agrícola de natureza familiar, ao passar a tributar em sede do IVA um conjunto de prestações de serviços e atividades produtoras no setor agrícola. Esta medida além de ter representado um ataque ao rendimento de quem ainda resiste e quer viver da agricultura, implicou a obrigatoriedade de criar um conjunto de obrigações de natureza burocrática para a qual a esmagadora maioria das pessoas e entidades da estrutura agrícola de génese familiar não estão preparadas nem têm meios para enfrentar.

Como forma de valorizar a pequena agricultura de natureza familiar, o PCP vem repor o regime do IVA na agricultura em vigor até 31 de dezembro de 2012. Nesse sentido, O PCP recupera o texto da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA (na alteração ao artigo 180.º da PPL 178/XII/3.ª) e revoga o n.º 2 do artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que revogava os Anexos A e B, ripristinando-os (Aditamento do artigo 183.º-A à PPL 178/XII/3.ª).





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 180.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 180.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 9.º**

**[...]**

**Estão isentas do imposto:**

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];

8) [...];

9) [...];

10)[...];

11)[...];

12)[...];

13)[...];

14)[...];

15)[...];

16)[...];

17)[...];

18)[...];

19)[...];

20)[...];

21)[...];

22)[...];

23)[...];

24)[...];

25)[...];

26)[...];

27)[...];

28)[...];

29)[...];

30)[...];

31)[...];

32)[...];

33)[...];

34)[...];

35)[...];

36)[...];

37)[...];

**38) As prestações de serviços efetuados pelos profissionais de acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropráxia.**

As deputadas e os deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Artigo 180.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 9.º**  
**Isenções nas operações internas**

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) (...);
  
- 10) (...);
  
- 11) (...);

## GRUPO PARLAMENTAR



- 12) (...);  
13) (...);  
14) (...);  
15) (...):  
    a) (...);  
    b) (...);  
16) (...);  
17) (...);  
18) (...);  
19) (...);  
20) (...);  
21) (...);  
22) (...);  
23) (...);  
24) (...);  
25) (...);  
26) (...);  
27) (...):  
    a) (...);  
    b) (...);  
    c) (...);  
    d) (...);  
    e) (...);  
    f) (...);  
    g) (...);  
28) (...);  
29) (...):  
    a) (...);  
    b) (...);  
    c) (...);  
    d) (...);  
    e) (...);  
30) (...);  
31) (...);  
32) (...);  
33) (...);  
34) (...);  
35) (...):  
    a) (...);  
    b) (...);  
    c) (...);  
36) (...);  
37) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



**38) A contribuição para o audiovisual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.**

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Por outro lado, o sector das pescas beneficia, atualmente, de uma isenção na compra de materiais, embarcações e utensílios para o desenvolvimento da sua atividade a bordo, consagradas na Secção II, artigo 13.º, alínea b) e na Secção III, artigo 14.º, alíneas d), e) e f) do Código do IVA.

Ao contrário daquele setor, a aquacultura não beneficia de qualquer isenção no pagamento deste imposto, apesar de também ser considerada uma atividade primária e que também produz pescado.

Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), alargando o regime de isenções aplicável à atividade da pesca ao setor da aquacultura.

##### Artigo 180.º

[...]

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]



- a) (...);
- b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (..)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- 2 – (...)
- 3- (...)»

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 – (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)



- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial, pesca **e de aquacultura**;
- e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, **aquacultura** e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) (...);
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (..)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)



t) (...)

u) (...)

v) (...)

2 – (...);

4 – (...);

5 – (...).»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Por outro lado, o sector das pescas beneficia, atualmente, de uma isenção na compra de materiais, embarcações e utensílios para o desenvolvimento da sua atividade a bordo, consagradas na Secção II, artigo 13.º, alínea b) e na Secção III, artigo 14.º, alíneas d), e) e f) do Código do IVA.

Ao contrário daquele setor, a aquacultura não beneficia de qualquer isenção no pagamento deste imposto, apesar de também ser considerada uma atividade primária e que também produz pescado.

Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), alargando o regime de isenções aplicável à atividade da pesca ao setor da aquacultura.

##### Artigo 180.º

[...]

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]



- a) (...);
  - b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (..)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
- 2 – (...)
- 3- (...)»

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 – (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)





- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial, pesca **e de aquacultura**;
- e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, **aquacultura** e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) (...);
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (..)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)



t) (...)

u) (...)

v) (...)

2 – (...);

4 – (...);

5 – (...).»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Por outro lado, o sector das pescas beneficia, atualmente, de uma isenção na compra de materiais, embarcações e utensílios para o desenvolvimento da sua atividade a bordo, consagradas na Secção II, artigo 13.º, alínea b) e na Secção III, artigo 14.º, alíneas d), e) e f) do Código do IVA.

Ao contrário daquele setor, a aquacultura não beneficia de qualquer isenção no pagamento deste imposto, apesar de também ser considerada uma atividade primária e que também produz pescado.

Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), alargando o regime de isenções aplicável à atividade da pesca ao setor da aquacultura.

##### Artigo 180.º

[...]

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]



- a) (...);
  - b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (..)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
- 2 – (...)
- 3- (...)»

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 – (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)



d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial, pesca **e de aquacultura**;

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, **aquacultura** e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) (...);

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (..)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)



t) (...)

u) (...)

v) (...)

2 – (...);

4 – (...);

5 – (...).»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Por outro lado, o sector das pescas beneficia, atualmente, de uma isenção na compra de materiais, embarcações e utensílios para o desenvolvimento da sua atividade a bordo, consagradas na Secção II, artigo 13.º, alínea b) e na Secção III, artigo 14.º, alíneas d), e) e f) do Código do IVA.

Ao contrário daquele setor, a aquacultura não beneficia de qualquer isenção no pagamento deste imposto, apesar de também ser considerada uma atividade primária e que também produz pescado.

Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), alargando o regime de isenções aplicável à atividade da pesca ao setor da aquacultura.

##### Artigo 180.º

[...]

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]



- a) (...);
  - b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (..)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) (...)
- 2 – (...)
- 3- (...)»

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 – (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)





d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial, pesca **e de aquacultura**;

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, **aquacultura** e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca e **de aquacultura**, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) (...);

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) (..)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)



t) (...)

u) (...)

v) (...)

2 – (...);

4 – (...);

5 – (...).»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 180.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 180.º**

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos **15.º, 18.º, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 15.º**

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) Excetua-se do pagamento previsto no número anterior, quem tenha alienado o veículo adquirido com isenção, ainda que não tenham decorrido cinco anos sobre a aquisição do mesmo, por motivo de morte da pessoa para quem o veículo foi adquirido.

11) [Anterior n.º 10].»

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 18.º, **21.º**, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 21.º**

**Exclusões do direito à dedução**

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) (...);

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem,**

GRUPO PARLAMENTAR



**reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;

iv) (...);

v) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 18.º, **21.º**, 29.º, 34.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B, 78.º-C, 78.º-D e 94.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 21.º**

**Exclusões do direito à dedução**

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) (...);

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

i) (...);

ii) (...);

iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem,**

GRUPO PARLAMENTAR



**reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados, bem como as que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes;

iv) (...);

v) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos **2.º**, **18.º**, **27.º**, **29.º**, **34.º**, **78.º**, **78.º-A**, **78.º-B**, **78.º-C**, **78.º-D** e **94.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[Incidência subjetiva]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Novo] O Estado e demais pessoas coletivas de direito público são também sujeitos passivos do imposto, quando sejam adquirentes em operações mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 27.º

[Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

1 – [...].

2 – [novo] No caso de o adquirente ser o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, o imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço pelo montante recebido.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [novo] O regime previsto no n.º 2 deste artigo reveste carácter facultativo.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá            Miguel Tiago    Bruno Dias

**Nota Justificativa:**

Os atrasos nos pagamentos do Estado aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, não libertam, porém, estas empresas fornecedoras de bens ou de serviços ao Estado das suas obrigações tributárias em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que concerne ao momento da entrega do IVA devido pela realização daqueles serviços. O Código do IVA impõe-lhes a entrega do IVA em prazos que, face à realidade, criam situações verdadeiramente incompreensíveis e inaceitáveis. É que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens à administração pública são confrontadas com a obrigação legal de entregarem o IVA trimestralmente, incluindo os valores do imposto que lhes são devidos pelo



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

próprio Estado antes das empresas, por causas dos atrasos verificados nos pagamentos, terem recebido esse IVA da própria administração.

Neste momento é possível (e há muito desejável) introduzir de imediato o regime de IVA de caixa para as relações económicas com a administração pública. Não o fazer significa adiar o problema e desprezar mais uma vez os compromissos públicos assumidos no passado recente pelos partidos que integram a atual maioria.

Esta situação, num período de dificuldades crescentes das empresas, nomeadamente dificuldades financeiras, agrava a situação de muitos milhares de micro e pequenas empresas que prestam serviço ou fornecem bens à administração pública, comprometendo a liquidez financeira dessas empresas.

Importa, por isso, criar uma norma que permita as empresas a quem a administração pública não paga atempadamente as faturas de fornecimento de bens e serviços, passarem a poder entregar ao Estado o Imposto sobre o Valor Acrescentado apenas após este ter sido recebido através do pagamento, total ou parcial, das faturas em atraso e pelo valor efetivamente recebido, nos casos em que este recebimento não tenha sido integral. Desta forma, introduz-se na legislação um mínimo de razoabilidade, pois não se compreende que os sujeitos passivos continuem a ser obrigados a observar os prazos normais estipulados no Código do IVA para a entrega efetiva de um imposto que, afinal, não foi ainda recebido porque foi a própria administração quem não pagou os fornecimentos e os serviços que geraram tal imposto.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 180.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos **2.º**, **18.º**, **27.º**, **29.º**, **34.º**, **78.º**, **78.º-A**, **78.º-B**, **78.º-C**, **78.º-D** e **94.º** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[Incidência subjetiva]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Novo] O Estado e demais pessoas coletivas de direito público são também sujeitos passivos do imposto, quando sejam adquirentes em operações mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 27.º

[Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

1 – [...].

2 – [novo] No caso de o adquirente ser o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, o imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço pelo montante recebido.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [novo] O regime previsto no n.º 2 deste artigo reveste carácter facultativo.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Bruno Dias

**Nota Justificativa:**

Os atrasos nos pagamentos do Estado aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, não libertam, porém, estas empresas fornecedoras de bens ou de serviços ao Estado das suas obrigações tributárias em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que concerne ao momento da entrega do IVA devido pela realização daqueles serviços. O Código do IVA impõe-lhes a entrega do IVA em prazos que, face à realidade, criam situações verdadeiramente incompreensíveis e inaceitáveis. É que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens à administração pública são confrontadas com a obrigação legal de entregarem o IVA trimestralmente, incluindo os valores do imposto que lhes são devidos pelo



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

próprio Estado antes das empresas, por causas dos atrasos verificados nos pagamentos, terem recebido esse IVA da própria administração.

Neste momento é possível (e há muito desejável) introduzir de imediato o regime de IVA de caixa para as relações económicas com a administração pública. Não o fazer significa adiar o problema e desprezar mais uma vez os compromissos públicos assumidos no passado recente pelos partidos que integram a atual maioria.

Esta situação, num período de dificuldades crescentes das empresas, nomeadamente dificuldades financeiras, agrava a situação de muitos milhares de micro e pequenas empresas que prestam serviço ou fornecem bens à administração pública, comprometendo a liquidez financeira dessas empresas.

Importa, por isso, criar uma norma que permita as empresas a quem a administração pública não paga atempadamente as faturas de fornecimento de bens e serviços, passarem a poder entregar ao Estado o Imposto sobre o Valor Acrescentado apenas após este ter sido recebido através do pagamento, total ou parcial, das faturas em atraso e pelo valor efetivamente recebido, nos casos em que este recebimento não tenha sido integral. Desta forma, introduz-se na legislação um mínimo de razoabilidade, pois não se compreende que os sujeitos passivos continuem a ser obrigados a observar os prazos normais estipulados no Código do IVA para a entrega efetiva de um imposto que, afinal, não foi ainda recebido porque foi a própria administração quem não pagou os fornecimentos e os serviços que geraram tal imposto.





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 181.º****Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

As verbas 1.6, 1.6.4, 2.6 e 2.7 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.6 - Frutas, legumes e produtos hortícolas:

1.6.4 - Frutas, no estado natural ou desidratadas.

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefatos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.7 - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.»

---

(Fim Artigo 181.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Indiretos**

**SECÇÃO I**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 1.6, 1.6.4, **2.1**, 2.6 e 2.7 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«2.1- Produtos culturais**

a) Livros, folhetos, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas e não periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo em todos os suportes físicos.

Excetuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, as cadernetas destinadas a colecionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras, calendários, horários e agendas, folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros e mapas de estradas e de localidades, postais ilustrados e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

b) Instrumentos musicais e respetivos acessórios;

c) Material de desenho e pintura.

[...]»

Assembleia da República, de 14 novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

**Nota justificativa:**

Sendo o acesso a todos os cidadãos à fruição e criação cultural garantido na Constituição da República Portuguesa (artigo 73º/3), o PCP considera que cabe ao Estado através do Governo assegurar esse acesso, promovendo desse modo que todos os materiais como livros, jornais, revistas e outros de carácter educativo, científico e cultural possam ser adquiridos com maior facilidade. Deste modo, sendo aqueles essenciais à educação e formação do indivíduo consideramos que os mesmos deverão ser taxados de acordo com o



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

valor previsto na taxa reduzida de 6%. Assim como, os instrumentos e acessórios musicais e os materiais de desenho e pintura deverão ser taxados à mesma taxa reduzida de 6%.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 181.º

[...]

As verbas 1.6, 1.6.4, 2.6, 2.7 e **3.3** da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«(...)

3.3 – Farinhas, **cereais e sementes, incluindo mistura**, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado, **de aves** e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados a alimentação humana.»

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 181.º-A

(Fim Artigo 181.º-A)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das verbas 2.12, 2.16 e 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, a inserir num novo artigo 181.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 181.º-A**

#### **Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12, 2.16 e 2.31 com a seguinte redação:

2.12 – Eletricidade.

2.16 - Gás natural.

2.31 – Gás em garrafa (butano e propano).”

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 181.º-A

(Fim Artigo 181.º-A)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 181.º- A à Proposta de Lei n.º254/XII.

**Artigo 181.º-A**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.31, com a seguinte redação:

«2.31 – O restauro de obras artísticas ou de imóveis classificados como património de interesse público.»

As deputadas e os deputados,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 181.º-A**

————— (Fim Artigo 181.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 181.º-A à Proposta de Lei n.º254/XII.

**Artigo 181.º-A**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.31, com a seguinte redação:

«2.31 – Partituras musicais e instrumentos musicais.»

As deputadas e os deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 181.º-A**

————— (Fim Artigo 181.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de uma nova verba à Lista I do Código do IVA, a incluir num novo artigo 181.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 181.º-A**

**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada a verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redação:

“2.31 – Eletricidade para iluminação pública a cargo de organismos públicos.”

As deputadas e os deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 181.º-A

---

(Fim Artigo 181.º-A)

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe os seguintes aditamentos à Proposta de Lei:

**Artigo 181.º-A**

**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.15, com a seguinte redação:

«2.15 – Entradas em espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Excetuam-se:

- a) Os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
- b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e eletrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquina, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro elétricos, jogos de vídeo, com exceção dos jogos reconhecidos como desportivos.»

**Artigo 182.º-B**

**Revogação à Lista II anexa ao Código do IVA**

É revogada a verba 2.6 da Lista II anexa ao Código do IVA.

As deputadas e os deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 182.º

**Alteração à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

A verba 2.3 da lista II anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«2.3- Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.»

---

(Fim Artigo 182.º)

---





**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

Indo além do que foi contratualizado no Memorando de Entendimento de 17 de Maio de 2011, entre o Estado Português e a *troika*, o governo incluiu no Orçamento do Estado para 2012, um aumento do IVA de 13% para 23% para o setor da restauração.

Desde essa altura que o Partido Socialista alertou para os efeitos nefastos que esta medida representaria no setor, tendo apresentado uma proposta de aditamento em sede de alteração de Orçamento e dois projetos de Lei (N.º428/XII/2ª e N.º441/XII/2ª), procurando evitar as inúmeras insolvências e a perda de milhares de postos de trabalho.

Todas as associações do setor, assim como diversos agentes económicos e sociais reforçaram estas preocupações, que, como se previa, e dando razão ao Partido Socialista, resultaram no encerramento de milhares de empresas de restauração e no despedimento de milhares de pessoas, aumentando, paralelamente, os encargos do Estado em termos de prestações do subsídio de desemprego.

Mais incompreensível se tornou a manutenção desta taxa de IVA no Orçamento de Estado de 2013, quando no âmbito do próprio Orçamento de Estado desse ano, o mesmo governo criou um Grupo de Trabalho Interministerial, com o objetivo de “*proceder à avaliação da situação económico-financeira específica e dos custos de contexto dos sectores da hotelaria, restauração e similares*”. Constituído o mesmo pelo Despacho n.º 4625-A/2013, de 2 de abril de 2013, e o seu relatório publicado a 13 de setembro de 2013, conclui-se que:

- “(...) a redução da taxa do IVA aplicável ao sector representa uma medida ativa de estímulo à economia, com especial enfoque no emprego, podendo gerar efeitos positivos semelhantes aos



*observados noutros países europeus que reduziram a taxa do IVA na restauração. Na análise deste cenário importa invocar os exemplos europeus já enunciados anteriormente. Com efeito, conforme já aconteceu noutros países que reduziram a taxa aplicável ao sector, esta medida pode gerar um estímulo favorável à criação de emprego no curto-prazo, especialmente eficaz nas faixas etárias mais jovens, nas quais os níveis de desemprego são mais elevados. (...);”*

Ainda que o relatório resultante do grupo de trabalho interministerial tenha apontado estas conclusões, o governo ignorou-o, simplesmente.

À presente data, e de acordo com os dados do INE, nos Setores da Restauração, Bebidas e da Hotelaria, no final do 3º trimestre de 2014 registavam-se 302 mil postos de trabalho. A variação homóloga, face ao 3º trimestre de 2013, foi de -3,9% (-12.200 postos de trabalho). Comparando a evolução dos últimos 9 meses (31 de dezembro de 2013 a 30 de setembro de 2014), verificou-se uma perda de 8.100 postos de trabalho (-2,8%), numa média de 30 postos de trabalho por dia. Examinando os dados do INE, entre o período em que se iniciou a crise económica internacional – 2008, e até ao segundo semestre de 2014, há uma perda efetiva de 41.500 postos de trabalho.

Analisando os dados apresentados na “Análise do Setor do Turismo, dos Estudos da Central de Balanços de Outubro de 2014” do Banco de Portugal constatamos que esta entidade identifica que as empresas não ganham para pagar juros, ao reconhecer que “55% das empresas não conseguiram gerar negócio suficiente para pagar sequer os juros das dívidas que possuem” e que os juros “representaram 62% do volume de negócios e representaram 303% do EBITDA das empresas.”.

De acordo ainda com a mesma análise do Banco de Portugal “metade das empresas de turismo obteve um resultado operacional negativo. (...) No ano passado, um quarto dessas empresas trabalhou para pagar impostos, juros, e despesas de funcionamento e acabou o ano com uma rendibilidade de -27% dos capitais próprios. Representando os empréstimos bancários a maioria (55%) da dívida financeira das empresas.” reforçando ainda que “o segmento da Restauração e do Alojamento é o que apresenta maior incumprimento (...) uma em cada três empresas do setor se encontra em incumprimento.”.

Representando o setor do Turismo, e em particular, a Restauração e a Hotelaria, um dos pilares da economia nacional e cabendo à restauração, segundo dados do INE, em 2013, “74.664 das empresas, 211.199 postos de trabalho e mais de 6 mil milhões de euros de volume de negócios, respetivamente





87,6%, 77,4% e 52,8% do total do Turismo português”, impõe-se que o governo **desenvolva medidas efetivas de apoio ao setor e de recuperação da economia nacional**, e que reponha a taxa de IVA nas prestações de serviços de alimentação e bebidas, nos 13%.

Uma das medidas a implementar deve seguir a linha das percentagens das taxas de IVA relativas aos serviços de alimentação e bebidas, da União Económica e Monetária (18 países), cuja média se situa nos 13,1%, contra os 23% de Portugal que lidera com a taxa mais alta de toda a União.

Com o principal objetivo de aumentar a receita fiscal e de diminuir a evasão fiscal, desde Agosto de 2013, e após acordo com a *troika*, o governo da Grécia baixou a taxa de IVA dos serviços de alimentação e bebidas de 23% para 13%. Esta medida evitou o contínuo encerramento de algumas empresas e criou milhares postos de trabalho. Paralelamente, já em maio de 2014 o governo grego apresentou um plano de prioridades para os próximos 7 anos, com redução de outras taxas e do IVA, para a criação de postos de trabalho, que se estimam em mais de 225 mil.

Também na Irlanda, em julho 2011, a taxa de IVA nos serviços de alimentação e bebidas desceu dos 13,5% para 9%, o que representou, entre julho 2011 e julho 2014, um aumento de 23.324 postos de trabalho diretos e 10.728 indiretos, num total de 34.052 novos postos de trabalho. O Estado irlandês calcula ter conseguido uma poupança de 699,7 milhões de euros, em sede de Segurança Social, e um aumento de receita de 111,1 milhões de euros em impostos relativos ao trabalho.

O governo português deve observar estas medidas implementadas na Grécia e na Irlanda, e seguir o bom exemplo, repondo a taxa do IVA de 23% para 13%, na restauração e bebidas, apostando na recuperação económica, na criação de emprego e na dinamização do setor do turismo.

O país precisa de recuperar os milhares de jovens e de desempregados deste setor, assim como todos aqueles que se viram forçados a emigrar, e que de acordo com os números do INE ascendem a mais de 350 mil pessoas. Não aceitamos a contínua destruição do setor empresarial e o aumento ininterrupto do desemprego nesta área. Recorde-se que, de acordo com os dados do INE, o desemprego jovem situa-se, presentemente, nos 32,2%.

Em setembro de 2014 a AHRESP entregou na Assembleia da República, mais uma petição pela



“Reposição do IVA, nos Serviços de Restauração e Bebidas” juntando 20.080 assinaturas em papel e 1553 assinaturas via online, num total de 21.633 assinaturas, o que ilustra, e reforça, a importância desta alteração legislativa.

Há que corrigir este erro político e económico, devidamente comprovado pelos estudos realizados, pela análise do grupo de trabalho interministerial, pelos exemplos da Europa, e defendido, desde a primeira hora, pelo Partido Socialista e por todos os protagonistas do setor.

### **Artigo 182.º**

#### **Alteração à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

As verbas 2.3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«[...]

3.1. - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 182.º-A

(Fim Artigo 182.º-A)





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 182.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 182.º-A**  
**Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA**

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

«3 – Prestações de serviços:

3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas.»

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 182.º-A

(Fim Artigo 182.º-A)







**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 182.º-A [Novo]**  
**Alteração ao Regime de IVA de caixa**

1 – Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[Âmbito]

1 – Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), os sujeitos passivos classificados como micro empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA.

2 – [...].

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e sem obrigações declarativas em falta.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Artigo 2.º

[Exigibilidade]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
- a) [Revogado]
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 4.º

[Opção pelo regime]

- 1 – [...].
- 2 – Os sujeitos passivos que exerçam a opção prevista no número anterior permanecem no regime de IVA de caixa pelo menos durante um período de um ano.
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 6 – [...].

Artigo 5.º

[Alteração do regime e de exigibilidade]

- 1 – [...]:
- a) Deixem de ser classificados como micro empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) [...].
- 2 – [...]:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 3 – [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].

**Artigo 8.º**

[Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa]

[Revogado]»

2 – São revogados a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Bruno Dias



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 182.º-B

(Fim Artigo 182.º-B)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe os seguintes aditamentos à Proposta de Lei:

**Artigo 181.º-A**

**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.15, com a seguinte redação:

«2.15 – Entradas em espetáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Excetuam-se:

- a) Os espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;
- b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e eletrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquina, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro elétricos, jogos de vídeo, com exceção dos jogos reconhecidos como desportivos.»

**Artigo 182.º-B**

**Revogação à Lista II anexa ao Código do IVA**

É revogada a verba 2.6 da Lista II anexa ao Código do IVA.

As deputadas e os deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 183.º

#### Transferência do Imposto sobre o Valor Acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 - A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 17 800 000.
- 2 - O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I.P.
- 3 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

---

(Fim Artigo 183.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECCÃO I**  
**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Artigo 183.º

**Transferência do Imposto sobre o Valor Acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional**

1 - A transferência a título do IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € **20 800 000**.

2 – [...]

3 – [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      João Ramos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** A proposta do Governo de transferência para as Entidades Regionais de Turismo (ERT) representa o decréscimo de € 3 000 000. Esta opção não é consonante com o discurso de sucesso e de valorização da atividade turística que o Governo tanto propala. A redução das transferências, no ano de início do novo quadro comunitário, traz limitações acrescidas no acesso a estes fundos por reduzir as verbas disponíveis para comparticipação nacional. Por outro lado, as ERT são as entidades de maior proximidade e que acompanham e apoiam as empresas turísticas mais pequenas, logo mais suscetíveis às dificuldades financeiras a que a política deste e de anteriores governos conduziu o país. São estas as razões que levam o PCP a propor um aumento de €3 000 000 nas transferências para as ERT.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º

#### Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-A

Âmbito de aplicação

1 - Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas, de acordo com as disposições seguintes.

2 - Para efeitos do presente regime, consideram-se:

- a) «Produtos agrícolas», os bens provenientes diretamente da exploração do produtor agrícola, resultantes do exercício das atividades enumeradas no anexo F;
- b) «Serviços agrícolas», as prestações de serviços definidas no anexo G, quando efetuadas com carácter acessório pelo produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração.

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto nos termos do regime de isenção previsto no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens, aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas no mesmo ano civil.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que se referem as operações, um pedido no qual conste o valor anual das transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos seus clientes.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de 180 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

### Artigo 59.º-C

#### Opção pelo regime

1 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, optem pela aplicação do presente regime devem, observando o disposto no n.º 4 do artigo 54.º, apresentar a declaração referida no artigo 32.º

2 - A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo 59.º-A, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da apresentação.

3 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção que optem pela aplicação do presente regime devem apresentar a declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos no momento da sua apresentação.

4 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, os sujeitos passivos que renunciem ao presente regime são obrigados a permanecer no regime escolhido durante um período de, pelo menos, cinco anos.

### Artigo 59.º-D

#### Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às demais obrigações contidas no regime de isenção previsto no artigo 53.º

2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».

3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;

b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;

c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.

6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

Artigo 59.º-E

Regime subsidiário

Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 53.º a 59.º.»

2 - São aditados os anexos F e G ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«ANEXO F

Lista das atividades de produção agrícola

I - Cultura propriamente dita:

1 - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

3 - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros.

II - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

1 - Criação de animais;

2 - Avicultura;

3 - Cunicultura;

4 - Sericicultura;

5 - Helicicultura;

6 - Apicultura.

III - Culturas aquícolas e piscícolas.

IV - Silvicultura.

V - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

ANEXO G

Lista das prestações de serviços agrícolas

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.»

————— (Fim Artigo 184.º) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

**Imposto sobre o valor acrescentado**

Artigo 184.º

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de **imposto prevista** no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos **bens aquisições** intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.
- 2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas **em cada semestre**.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano** um pedido no qual conste o **valor das** transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas **no semestre anterior**, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos **adquirentes ou destinatários nas referidas operações**.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de **45 dias** contados a partir da data de apresentação do pedido.

## Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos **às obrigações aplicáveis aos beneficiários do** regime de isenção previsto no artigo 53.º
- 2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».
- 3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

- 4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros **de que** um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.
- 5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.
- 6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

[...]»

Artigo 186.º

#### **Norma transitória – opção pelo regime**

Os sujeitos passivos **a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C** que pretendam exercer a opção pela **aplicação do presente regime** desde a data da **sua** entrada em **vigor devem** proceder à comunicação prevista no artigo 59.º-C até ao final do mês de fevereiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.3-A** com a seguinte redação:

**“2.3-A – Produtos que incluam na sua composição, pelo menos, 50% de matéria reciclada.”**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

À verba **2.5** da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aditada a alínea f), com a seguinte redação:

2.5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

**f) Sistemas de alimentação entérica, incluindo as respetivas bombas e tubagens.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

---

(Fim Artigo 184.º-A)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.º-A (novo)**

**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.12. com a seguinte redação:

2.12. – Eletricidade, gás natural e gás propano e butano de garrafa ou canalizado.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

João Ramos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:**

Com esta alteração o PCP propõe a inclusão da eletricidade e do gás natural na Lista I do Código do IVA, para que o seu consumo, essencial para a iluminação pública e para a iluminação de edifícios públicos, para as habitações e para a atividade económica em geral, volte a ser tributado, em IVA, à taxa reduzida de 6%.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.12** com a seguinte redação:

**“2.12 – Eletricidade.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.14-A** com a seguinte redação:

**“2.14-A – O serviço de transporte ferroviário de mercadorias.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.14-B** com a seguinte redação:

**“2.14-B – Velocípedes sem motor.”**

(...).”

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.16** com a seguinte redação:

**“2.16 – Gás natural.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**  
**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.25-A** com a seguinte redação:

**“2.25-A – Eletrodomésticos pertencentes à classe de maior eficiência energética (dos tipos A+++), de acordo com a legislação em vigor.**

(...).»

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

---

(Fim Artigo 184.º-A)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba **2.31** com a seguinte redação:

**2.31 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:**

- a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;**
- b) Captação e aproveitamento de outras fontes de energia renovável, sustentável;**
- c) Produção de energia a partir do tratamento biológico de resíduos orgânicos;**
- d) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição;**
- e) Redução do consumo de energia no utilizador final;**
- f) Aumento da eficiência e redução dos desperdícios do consumo de água, bem como promoção da reutilização, reciclagem e tratamento de águas residuais domésticas ou industriais, e ainda da recolha, do armazenamento e da utilização das águas pluviais;**
- g) Reciclagem, regeneração, recuperação e reaproveitamento e compostagem de resíduos.**

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºA (novo)**

**Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.32** com a seguinte redação:

«(...)

**2.32 – Biocombustíveis, desde que produzidos a partir da reciclagem, reutilização, regeneração ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 184.º-B**

————— (Fim Artigo 184.º-B) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.º-B (novo)**

**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.15 com a seguinte redação:

2.15 – Material e equipamento desportivo, excluindo vestuário e calçado.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** O direito à prática desportiva está consagrado na Constituição, como um direito que cabe ao Estado assegurar a todos os cidadãos, como essencial à formação integral do indivíduo. Neste âmbito, o PCP propõe que o material e equipamentos desportivos, excetuando calçado e vestuário, deverão ser taxados de acordo com o valor previsto na lista I anexa ao Código do IVA, na taxa reduzida de 6%.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 184.º-B**

————— (Fim Artigo 184.º-B) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.º-B (novo)**

**Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 3, com a seguinte redação:

3 - Prestações de serviços:

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

João Ramos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:**

Com esta alteração repõe-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao setor da restauração e hotelaria, descendo a taxa de IVA de 23% num setor que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o setor exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Repor a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.

Por outro lado, esta proposta vem aliviar os orçamentos de diversas entidades públicas que, por adquirirem bens e serviços no âmbito do fornecimento de refeições isentas de IVA, pelo artigo 9.º do CIVA, viram os seus custos efetivos agravados na dimensão do aumento do IVA na restauração de 13% para 23%.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 184.º-B

(Fim Artigo 184.º-B)



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos indiretos**

**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 184.ºB (novo)**  
**Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA**

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA, as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

**3 – Prestações de serviços.**

**3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira